

PETCE - 60391/17

PETCE - 5460/18



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCOS LORETO

Ofício nº60391/2017 - TCE-PE/ GC05

Recife, 15 de dezembro de 2017

Assunto: **Alerta de Responsabilidade**

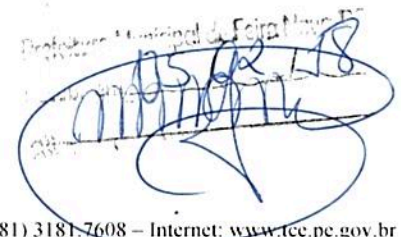
Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **50,73%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **93,94%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **2º Quadrimestre de 2017**.

Atenciosamente,

  
Marcos Loreto  
Conselheiro

Ao Senhor Ofício nº60391 /2017 – TCE-PE/GC05  
DANILSON CANDIDO GONZAGA  
Prefeito do Município de Feira Nova





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

OFÍCIO TC/GC03/  
Nº 00053/2018

RECIFE  
Profetura Municipal de Feira Nova  
Recbri em: 12/04/18  
Ass: [assinatura]  
PETCE nº 17.002

Recife, 03 de abril de 2018.

Exmo. Sr.  
DANILSON CÂNDIDO GONZAGA  
Prefeito do Município de Feira Nova

REF.: ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO GC03 Nº 018/2018

**SENHOR PREFEITO**

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **58,42%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **108,19%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2017**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Documento Assinado Digitalmente por: ANDRE RICARDO BARROS DA SILVA  
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 1282159f-b597-4d6f-9093-805138d3444e



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, ao Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), cabe adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 160 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente

CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
Relator

